



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.042 - MS (2012/0032250-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOVENIL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.042 - MS (2012/0032250-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOVENIL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por JOVENIL RIBEIRO PEREIRA, em face da decisão de fls. 1087/1088 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a ação não está prescrita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.042 - MS (2012/0032250-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De fato, a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ) -, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário, de modo que a matéria não comporta mais discussão.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 703.411/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.6.05)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ.

1. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.12.2005).

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ) V. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 954.935/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12/11/2007 p. 234).

Bem de ver que o entendimento da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o presente apelo interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0032250-7

AgRg no
AREsp 147.042 / MS

Números Origem: 1070754277 20110242839000100 754274920078120001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOVENIL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S) JULIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOVENIL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(S) JULIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.